

## **O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**Yuri Cruz de Andrade Reis<sup>1</sup>**  
**Kayke dos Anjos Silva<sup>1</sup>**  
**João Lucas de Paula Roberto Santos<sup>1</sup>**  
**Ana Beatriz Martins da Silva<sup>1</sup>**  
**Ana Clara de Oliveira Pinto<sup>2</sup>**  
**Sérgio de Souza<sup>3</sup>**

**yuricruzreis@gmail.com**

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Ciências Sociais e Aplicadas

**PALAVRAS-CHAVE:** princípios constitucionais; Direito do Trabalho; dignidade da pessoa humana; Princípio da Proteção; relações trabalhistas.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, consagra princípios fundamentais no Título I - especialmente nos artigos 1º e 3º - como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988). Esses fundamentos orientam todo o ordenamento jurídico, inclusive o Direito do Trabalho, cujo objetivo é equilibrar relações marcadas pela subordinação e pela desigualdade econômica. No campo jurídico, princípios representam o alicerce das normas, com funções informadora, normativa e interpretativa (Martins, 2024). Aplicados ao Direito, inspiram o legislador e orientam a aplicação das leis, mesmo quando não positivados. Este estudo tem como objetivo compreender e conceituar o princípio da proteção ao trabalhador, destacando sua relação com princípios constitucionais pertinentes, notadamente a dignidade da pessoa humana. Por estar no topo da hierarquia normativa, a Constituição orienta que princípios infraconstitucionais se adequem aos fundamentos nela previstos, refletindo a vontade do constituinte originário de 1988. A relevância desta análise reside na reafirmação do papel protetivo do Direito do Trabalho como instrumento de justiça social e garantia de direitos fundamentais.

### **2 METODOLOGIA**

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, textos legais e jurisprudência. Foram consultadas obras de autores

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do 8º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – FVT – Três Rios/RJ

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Vértix Trirriense - FVT. Pós graduanda lato sensu em Direito Penal, Processo Penal, e em Direito Educacional. Assistente Jurídica na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia de Três Rios/RJ.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (1996). Pós graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho (2008). Pós graduado em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Vértice (2021). Professor da Faculdade Vértix Trirriense – FVT, Presidente do Núcleo Docente Estruturante – NDE e do Colegiado do Curso de Bacharelado em Direito. Professor convidado da Pós-graduação Lato Sensu em Docência do Ensino Superior – Centro Universitário Vértice – Matipó/MG. Advogado.

renomados disponíveis na Biblioteca Virtual da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) e decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Além disso, utilizou-se como base comparativa uma monografia de conclusão de pós-graduação em Direito do Trabalho, disponível no acervo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Teixeira, 2016). O estudo buscou correlacionar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, com atenção à aplicação prática no contexto trabalhista, preservando a integridade das fontes citadas.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os princípios constitucionais, hoje reconhecidos como normas jurídicas, aplicam-se diretamente às normas infraconstitucionais. No Direito do Trabalho, que regula relações hierárquicas e de subordinação entre empregador e empregado, princípios como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a solidariedade possuem centralidade (Leite, 2024). O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou relevância após a Segunda Guerra Mundial, como resposta aos abusos do nazismo e fascismo, e estrutura-se em três vertentes: valor intrínseco da pessoa, autonomia individual e limitação legítima dessa autonomia por direitos e valores coletivos (Barroso, 2024). No contexto laboral, encaixa-se “como uma luva” (Leite, 2024, p. 73), pois o trabalhador, em estado de subordinação, é antes de tudo uma pessoa humana. O artigo 8º da CLT autoriza a utilização de fontes alternativas como jurisprudência, analogia e princípios, suprimindo lacunas legais, desde que o interesse público prevaleça (Brasil, 1943). Isso reforça o papel central dos princípios na interpretação do Direito do Trabalho. O princípio da proteção visa compensar a desigualdade econômica entre empregado e empregador, conferindo ao primeiro, superioridade jurídica (Martins, 2024). Está relacionado à dignidade da pessoa humana e à correção das desigualdades sociais. Divide-se em três subprincípios: a) *In dubio pro operario*: Determina que, diante de interpretações plausíveis de uma norma trabalhista, prevaleça a mais favorável ao trabalhador. Exemplo citado por Leite (2024) é a interpretação da expressão “desde a confirmação da gravidez” no ADCT, art. 10, II, b, que, para proteger a gestante, deve ser considerada desde a provável fecundação. Contudo, não se aplica integralmente à instrução probatória, devido às regras próprias de distribuição do ônus da prova (Martins, 2024; Leite, 2024), entendimento ratificado pelo Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região ao julgar, 2016, o Recurso Ordinário n. 0010759-69.2015.5.01.0058 de relatoria de Flavio Ernesto Rodrigues Silva (Rio de Janeiro, 2016); b) Norma mais favorável: Quando há conflito entre normas trabalhistas, aplica-se a mais benéfica ao trabalhador, mesmo que não esteja no topo da pirâmide normativa (Leite, 2024). Prevista no art. 7º da Constituição, essa regra só cede a normas proibitivas de ordem pública, como o salário mínimo para qualquer fim - CF, art. 7º, IV (Brasil, 1988). Pode manifestar-se na elaboração de normas, na hierarquia normativa ou na interpretação mais favorável (Martins, 2024). O TRT-1 consolidou essa aplicação ao decidir pela prevalência de norma coletiva mais benéfica, como no Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região ao julgar, 2009, o Recurso Ordinário n. 0060100-97.2006.5.01.0052 de relatoria de Zuleica Jorgensen Malta Nascimento (Rio de Janeiro, 2020); c) Condição mais benéfica: preserva vantagens já adquiridas, impedindo alterações contratuais prejudiciais ao empregado, conforme art. 468 da CLT (Brasil, 1943). Trata-se da proteção ao direito adquirido (Martins, 2024). Exemplo é o acórdão do TRT-1 que condenou empresa por excluir empregado de seguro de vida durante suspensão

contratual, violando esse princípio conforme entendimento do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região ao julgar, 2020, o Recurso Ordinário n. 0001243-17.2011.5.01.0009 de relatoria de Sayonara Grillo Coutinho (Rio de Janeiro, 2020).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o princípio da proteção ao trabalhador, ancorado na dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades sociais, é elemento estruturante do Direito do Trabalho no Brasil. Seus subprincípios — in *dubio pro operario*, norma mais favorável e condição mais benéfica — garantem que o empregado, parte mais vulnerável da relação laboral, tenha assegurada a máxima tutela possível. A análise doutrinária, legal e jurisprudencial confirma que esses princípios materializam direitos humanos fundamentais, promovendo equidade e cidadania no ambiente laboral. Sua aplicação, em consonância com a Constituição de 1988, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social e com a valorização do trabalho como expressão da dignidade humana. Os exemplos legislativos e jurisprudenciais trazidos evidenciam que o princípio da proteção e seus subprincípios são instrumentos essenciais para resguardar o trabalhador, refletindo valores constitucionais de justiça social e combate às desigualdades. Sua aplicação demonstra que o Direito do Trabalho vai além de regular aspectos econômicos, alcançando a efetivação de direitos humanos fundamentais.

#### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.449. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**. Rio de Janeiro, 1 mai.1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 nov.2024.

BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 nov.2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.72. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.79. ISBN 9788553622627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622627/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Sétima Turma). **Recurso Ordinário nº 0060100-97.2006.5.01.0052**. RECURSO ORDINÁRIO: *Anais do FAVE – Fórum Acadêmico da Faculdade Vértix Trirriense - Univértix, Três Rios, outubro, 2025.*

Vigência concomitante de acordo coletivo e convenção coletiva. Aplicação. Princípio da norma mais favorável. Vigendo, concomitantemente, duas normas coletivas inerentes à mesma categoria profissional, a primazia nas relações de trabalho é a da norma que estipular melhores condições ao empregado, consagrando-se, assim, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, e sua escolha, quando acionado para tanto, cabe ao órgão aplicador do direito, que assegurará a aplicação daquela que, em seu contexto geral, se revelar a mais favorável dentre todas. Relatora: Zuleica Jorgensen Malta Nascimento. Data de Julgamento: 25 de março de 2009. Data de Publicação: DOERJ 3 abr. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/169341>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Décima Turma). **Recurso Ordinário nº 0010759-69.2015.5.01.0058**. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO OPERARIO". APLICAÇÃO. No processo trabalhista e no Direito do Trabalho em geral, o princípio "in dubio pro operario" tem aplicação quando determinada norma jurídica tem mais de uma interpretação possível, de modo que a mais favorável ao trabalhador deve ser adotada. O princípio em questão não se aplica aos fatos controvertidos do processo, que devem ser provados de acordo com as regras de distribuição do ônus probatório. Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva. Data de Julgamento: 19 de outubro de 2016. Data de Publicação: DEJT 18 nov. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/845643>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Sétima Turma). **Recurso Ordinário nº 0001243-17.2011.5.01.0009**. RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXCLUSÃO DO EMPREGADO NO CURSO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A exclusão do empregado do Seguro de Vida em Grupo mantido pela empresa, no curso da suspensão do contrato de trabalho por gozo de auxílio-doença acidentário, viola o princípio da prevalência da condição mais favorável ao trabalhador, conforme inteligência do art. 468, caput, da CLT, devendo a empresa ser condenada ao pagamento de indenização substitutiva ao valor segurado, nos termos do art. 927, do CC. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Relator: Sayonara Grillo Coutinho. Data de Julgamento: 4 de março de 2020. Data de Publicação: DEJT 19 mar. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2493787>. Acesso em: 30 nov. 2024.

TEIXEIRA, Jordana Scheffer. **O princípio da proteção no Direito do Trabalho e uma breve análise de seus subprincípios**. 2016. Monografia (Especialização em Direito do Trabalho) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de Direito. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/156330>. Acesso em: 30 nov. 2024.